



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2026 **(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Dispõe sobre a transparência e o controle no uso de aeronaves privadas por autoridades públicas, estabelece obrigações de declaração, submissão a procedimentos de segurança e alfandegários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Chico Alencar)

Apresentação: 29/04/2026 15:46:48.107 - Mesa

PL n.2080/2026

Dispõe sobre a transparência e o controle no uso de aeronaves privadas por autoridades públicas, estabelece obrigações de declaração, submissão a procedimentos de segurança e alfandegários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, controle e prestação de contas aplicáveis ao uso de aeronaves privadas por autoridades públicas no exercício de mandato eletivo ou de cargo público, inclusive em período de férias e recesso, em qualquer dos Poderes da República.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autoridade pública: titulares de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros de Tribunais de Contas; e dirigentes de entidades da administração pública direta e indireta;

II – aeronave privada: toda aeronave de propriedade ou posse de pessoa física ou jurídica de direito privado, não integrante do patrimônio público, incluídas aeronaves executivas, jatos de negócios e helicópteros particulares, excetuados os voos comerciais regulares;

III – uso em aeronave privada: utilização gratuita, subsidiada ou não remunerada ao valor de mercado de aeronave privada por autoridade pública;

IV – declaração de voo: documento eletrônico padronizado contendo as informações obrigatórias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II — OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Art. 3º É obrigatória a declaração pública de toda utilização de aeronave privada realizada por autoridade pública, contendo, no mínimo:

I – nome completo, CPF e cargo da autoridade;



* C D 2 6 2 3 8 9 5 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

- II – nome, CPF ou CNPJ do proprietário e do operador da aeronave;
- III – matrícula, modelo e prefixo da aeronave, conforme registro na ANAC;
- IV – local de origem e de destino do voo;
- V – data e horários de partida e de chegada;
- VI – finalidade e motivação da viagem, detalhadamente;
- VII – relação de todas as autoridades e agentes públicos presentes na aeronave;
- VIII – declaração expressa sobre o pagamento ou não de valor equivalente ao de mercado e, se pago, comprovante.

Art. 4º A declaração prevista no art. 3º deverá ser:

- I – realizada em até 72 (setenta e duas) horas após o término do voo;
- II – publicada em portal eletrônico de acesso público, mantido pelo órgão ou Casa Legislativa ao qual a autoridade esteja vinculada;
- III – consolidada em cadastro nacional unificado, mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), de acesso público e irrestrito, com mecanismo de busca por nome de autoridade, proprietário de aeronave, período e destino.

Art. 5º O cadastro nacional de que trata o inciso III do art. 4º será integrado:

- I – ao sistema e-SIC, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II – ao Cadastro Aeronáutico Brasileiro (CAB) da ANAC;
- III – aos sistemas da Receita Federal do Brasil para fins de cruzamento patrimonial.

CAPÍTULO III — PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E CONTROLE ADUANEIRO

Art. 6º É obrigatória a submissão de toda autoridade pública, de seus acompanhantes e de suas bagagens a todos os procedimentos de controle de segurança e inspeção aduaneira previstos na legislação vigente, independentemente de a aeronave utilizada ser pública ou privada.

§ 1º A dispensa, o adiamento ou o impedimento de qualquer procedimento de inspeção previsto na legislação é vedada em razão de cargo, mandato, prerrogativa funcional ou qualquer outra condição pessoal da autoridade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

§ 2º Nos voos internacionais, a obrigatoriedade abrange a vistoria pela Receita Federal do Brasil, pela Polícia Federal e pela ANVISA, no âmbito das respectivas competências legais.

§ 3º O descumprimento dos procedimentos de inspeção, por ação ou omissão de agentes fiscalizadores motivados pela condição do passageiro, constitui infração disciplinar grave e, se dolosa, sujeita o agente a responsabilização penal por prevaricação ou por facilitação de contrabando ou descaminho, conforme o caso, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º A Polícia Federal, a Receita Federal do Brasil, a ANAC e a ANVISA manterão mecanismos de controle e de registro dos voos realizados em aeronaves privadas com autoridades públicas a bordo, compartilhando informações entre si e com a CGU no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após cada voo.

CAPÍTULO IV — VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada à autoridade pública a utilização de aeronave privada nas seguintes hipóteses:

I – quando o proprietário ou operador da aeronave mantiver contrato vigente com o ente público ao qual a autoridade esteja vinculada;

II – quando o proprietário ou operador for parte em processo administrativo ou judicial em que a autoridade atue direta ou indiretamente;

III – quando o proprietário ou operador estiver sujeito a processo de licenciamento, autorização, fiscalização ou regulação perante o órgão ao qual a autoridade esteja vinculada;

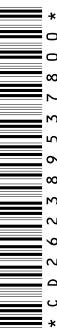
IV – quando as bagagens presentes na aeronave não tiverem sido submetidas aos controles de segurança e alfandegários cabíveis.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos I a III deste artigo aplicam-se pelo prazo de 3 (três) anos contados da extinção do vínculo, contrato ou processo que as fundamentaram.

CAPÍTULO V — SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a autoridade às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – advertência, na primeira infração, quando ausente dolo ou reincidência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, o valor estimado da vantagem recebida e a reincidência;

III – perda da função pública, em caso de reincidência ou de violação das vedações previstas no art. 8º.

§ 1º As sanções serão aplicadas:

I – pela Mesa da respectiva Casa Legislativa, no caso de parlamentares;

II – pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no caso de membros do Poder Judiciário;

III – pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no caso de membros do Ministério Público;

IV – pela CGU ou órgão correicional competente, nos demais casos.

§ 2º A omissão dolosa na prestação das informações previstas no art. 3º configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao princípio da moralidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10. A utilização de aeronave privada nas hipóteses vedadas pelo art. 8º:

I – configura infração ético-disciplinar sujeita às sanções previstas no código de ética aplicável à autoridade;

II – pode configurar o crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando verificada correlação entre a vantagem e o exercício da função pública.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo, especialmente, sobre:

I – o formato padronizado da declaração de voo;

II – os procedimentos de integração entre os sistemas dos órgãos envolvidos;

III – os critérios de graduação das multas previstas no art. 9º, considerados, entre outros fatores, o valor de mercado da utilização da aeronave e a natureza da relação entre a autoridade e o proprietário da aeronave.

Art. 12. Esta Lei aplica-se a todos os Poderes da República, ao Ministério Público, às Defensorias Públicas, aos Tribunais de Contas, aos órgãos constitucionalmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

autônomos e às entidades da administração pública indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão editar normas complementares para suas respectivas autoridades, respeitados os padrões mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Não existe almoço grátis.” A frase, atribuída ao economista Milton Friedman, curiosamente um ícone do liberalismo que tanto prega a responsabilidade individual, resume com precisão o problema que este projeto de lei pretende enfrentar.

Jatinhos não voam de graça. Alguém paga. E quando quem viaja é uma autoridade pública (parlamentar, ministro, juiz, dirigente estatal), o preço do bilhete costuma ser cobrado, mais cedo ou mais tarde, dos cofres públicos ou da própria República.

A utilização de aeronaves privadas de empresários como meio de transporte privilegiado para agentes do Estado é prática antiga, enraizada numa cultura política que confunde o público com o privado, o mandato com o privilégio, o cargo com a imunidade. O que é novo — e alvissareiro — é que a sociedade brasileira já não tolera esse tipo de convivência promíscua entre o poder econômico e o poder político com a mesma naturalidade de antes.

O episódio recente que motivou esta proposta é apenas mais um capítulo de uma história longa. Um jato privado, pertencente a empresário do setor de apostas online — setor que movimenta bilhões e causa danos profundos ao povo e ao país —, transportou parlamentares e líderes partidários das Ilhas de São Martinho, no Caribe, até o interior de São Paulo. Bagagens não passaram pelo raio-X. A Polícia Federal investiga. Os investigados se explicam. O ciclo se repete.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

A República não pode ser gerida em altitude de cruzeiro, a bordo de aeronaves custeadas por quem tem interesse direto nas decisões que essas mesmas autoridades tomam. A independência funcional do agente público não é apenas um valor ético abstrato: é condição material para que as decisões do Estado sirvam ao interesse coletivo, e não ao de quem financiou a carona...

Há ainda um elemento ainda mais grave no caso concreto: a omissão nos procedimentos de controle aduaneiro e de segurança. Nenhuma autoridade, seja ela presidente de Casa Legislativa, líder partidário ou detentor de qualquer outra prerrogativa, está acima da lei.

Quando agentes fiscalizadores deixam de revistar bagagens em razão do status dos passageiros, estão rasgando o princípio da isonomia e criando, na prática, uma classe de cidadãos intocáveis.

Este projeto não pretende proibir integralmente as “caronas” em aeronaves privadas, embora esse deva ser o horizonte. Propõe o mínimo civilizatório: transparência total, declaração obrigatória, integração de dados entre os órgãos de controle, e vedação expressa nos casos em que a relação entre autoridade e proprietário da aeronave configure conflito de interesses. Propõe, também, que ninguém embarque ou desembarque sem passar pelo controle que a lei determina.

Por tudo isso, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei..

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Heloísa Helena (REDE/RJ)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 4 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
- 5 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 10 Dep. Sônia Guajajara (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO